



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA-MT

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 007/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº.053/2024

A empresa **BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ nº **44.119.251/0001-65**
R LAURIVAL VIEIRA, 234, BARREIROS, SÃO JOSÉ, CEP: 88.117-451- SC, IE
261396684, Email: **licitacao@bpmaq.com.br**, Telefone **(48) 3094-0412**,
representante legal o(a) Sr(a)**PAULO DE TARSO SANTOS JUNIOR**, Carteira de
Identidade nº**5948551** CPF nº**09105586984**, Residente e domiciliado em:
AVENIDA GOVERNADOR JORGE LACERDA, 2100, COSTEIRA DO PIRAJUBAE,
FLORIANOPOLIS, SC, CEP 88047002, BRASIL, por intermédio de seu
representante legal infra assinado, com fundamento no §2º, do Art. 41, da
Lei nº 8.666/93, vem tempestivamente, IMPUGNAR, o edital em epigrafe, em
razão de incompatibilidade do prazo de entrega, com os prazos praticados
no mercado, violando-se assim os princípios da isonomia e competitividade.

DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA-MT abriu processo licitatório para
a Contratação para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO
DA MINI INDÚSTRIA DE LATICÍNIO DE NOVA BRASILÂNDIA/MT, com prazo
máximo para protocolo da proposta e habilitação marcados para as
08h00min do dia 29/08/2024.



R. Laurival Viera, 234 – BLOCO 01 SALA 01 - Barreiros – São José – SC – CEP: 88.117-451 – Tel:
(48) 3094-0412



A IMPUGNANTE, com interesse em participar da licitação, obteve o edital em questão, no momento de preparação da proposta deparou-se com flagrante ilegalidade do procedimento licitatório, que intenta adquirir o objeto com prazo máximo de entrega de 10 (DEZ) dias, o que possui a potencial de frustrar a competitividade justa e leal no certame.

O edital estabelece no item 13. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO as regras relativas à entrega do objeto, conforme segue:

“13.1. Imediata: aquisição remunerada de bens para entrega integral imediata ou em até 10 (dez) dias contados da ordem de fornecimento.

Consultamos diversos fornecedores dos equipamentos, e não conseguimos encontrar nenhum que atendesse ao prazo solicitado pelo edital. Considerando que ainda se faz necessário o prazo razoável para transporte do objeto até o MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA-MT, é evidente que o prazo solicitado não é razoável e não reflete a realidade de mercado.

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir ou frustrar a competitividade.

A flexibilização do prazo de entrega face a realidade atual do mercado viabilizará a participação de inúmeras empresas que possuem condições de fornecer o objeto do certame com preço justo e com a





qualidade necessária e, por conseguinte, a competitividade, bem como não trará qualquer prejuízo à esta Administração

Desta forma, fica evidente o desrespeito as normas que regem o procedimento licitatório estabelecidas pelo ordenamento jurídico vigente, e também ao princípio máximo do atendimento ao interesse público, uma vez que a especificações e prazo de entrega deve ser considerado a traduzir a realidade de mercado. **Logo, o prazo mínimo a ser considerado deve por esta municipalidade deve ser de no mínimo 30 dias.**

A Administração exige que o objeto seja entregue no prazo de 10 (DEZ) dias, entretanto o período indicado é insuficiente para realizar a entrega do equipamento. **Não se trata de item de série, pois será fabricado conforme medidas solicitadas pelo termo de referência, e também não podemos deixar de mencionar o período de transporte que podem variar de acordo com o local de sede da empresa licitante.**

Listamos os seguintes itens que devem ser considerados:

- Recebimento do material para fabricação, em torno de 5 à 10 dias;
- Fabricação dos itens, em torno de 5 dias, considerando uma quantidade razoável de unidades a serem entregues;
- Pintura, secagem e embalagem 5 dias;
- Transporte, de acordo com a localização da impugnante 5 à 10 dias;





Pois bem, verificados os pontos acima, prazo adequado, que compreenderia a participação de diversas empresas e atenderia ao princípio da ampla concorrência é de 30 (trinta) dias, abarcando diversas regiões, não apenas empresas próximas do local de entrega, o que caracteriza tratamento dispare entre as empresas e limita a competição, reduzindo significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado.

Ressalto que ao estabelecer um prazo ínfimo caracteriza-se o direcionando a fornecedores/fabricantes direto do equipamento, em razão de conter materiais a pronta entrega, contudo nem sempre esta é uma realidade, pois alguns equipamentos são fabricados no momento do pedido, o que mais uma vez demonstra cabalmente a necessidade de um prazo adequado para entrega, atendendo aos requisitos de qualidade, eficiência, para atender o Órgão em suas necessidades.

De fato é evidente que existe equivoco na elaboração do termo de referência. Entretanto, para que administração possa adquirir um produto objetivando a contratação da proposta mais vantajosa, se faz necessário a instauração de ampla concorrência, considerando, e possibilitando a participação diversas no processo licitatório.

Inobstante reconhecido esmero de todos servidores desse órgão licitante, porém, é evidente que a exigência contida no edital representa óbice à participação de muitos concorrentes com proposta vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do





caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no Art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, descrita abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifos de nossa autoria)

O prazo de cumprimento é demasiado exíguo e resulta em diminuição da concorrência. Traz à baila manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), em que assim se posiciona:





“[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).

No mesmo sentido, colaciona-se julgado do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso que corrobora tal entendimento e aplicável ao caso análogo, in verbis:

Acórdão nº 13/2015-TP Licitação. Edital. Violação ao caráter competitivo. Exigência de entrega de bem em prazo exíguo. A previsão em edital licitatório de prazo exíguo para entrega de produtos ou prestação de serviços, para atendimento da frota municipal, prejudica o caráter competitivo do certame, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que privilegia os fornecedores locais e restringe a participação de potenciais





interessados, que ficam impossibilitados de cumprir as obrigações previstas devido à distância entre suas sedes e o município licitante. (Denúncia. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 13/2015-TP. Julgado em 24/02/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/03/2015. Processo nº 17.880-2/2014)

O inciso I do art. 40 da Lei 8.666/93, discorre sobre a definição do objeto da licitação, ressaltando a importância de o termo de referência ser confeccionado de clara e sucinta, baseando-se em padrões de mercado.

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

II - Prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;”





As licitações têm por essência buscar sempre o melhor negócio a Administração Pública, como aos licitantes interessados, sendo assim, deve ser admitida a presença de impedimentos para que possa ocorrer a competição e seleção da melhor proposta entre os licitantes.

A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

Por outro lado, essa definição não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o art. 15 da Lei de Licitações, em seu inciso III, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

Sendo assim, caso o órgão disponha em edital prazo de entrega do material impossível de ser cumprido pelas práticas de mercado, tal edital deverá ser objeto de impugnação.

Esclarecido nas necessidades da reformulação do termo de referência do objeto da licitação e para que o procedimento licitatório atinja o seu fim útil, é imprescindível que a administração atue com observação dos dispostos legais supracitados e altere o prazo de entrega para no mínimo 30 dias.





DO PEDIDO

Em face do exposto, requer que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente, com efeito para:

- Reformular o termo de referência, alterando-se o prazo de 10 (DEZ) dias, para no mínimo 30 dias; visando a obtenção da proposta mais vantajosa;
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado o vício apontado reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme inciso V, do Art. 4º, da Lei 10.520/02

Nestes Termos,

Pede-se Deferimento.





São José, 22 de Agosto de 2024.
Atenciosamente,
Representante Legal/Responsável pelo Contrato

PAULO DE TARSO SANTOS JUNIOR
CPF: 091.055.869-84
RG: 5948551 – SSP/SC
PROPRIETÁRIO

44.119.251/0001-65
BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
RUA DOM PEDRO II, 440
CEP: 88.101-320 – CAMPINAS
SÃO JOSÉ - SC

